



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à **Concorrência nº 133/2018** destinada à **Contratação de empresa especializada para Construção da Unidade Básica de Saúde da Família Comasa**. Aos 04 dias de setembro de 2018, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 05/2018, para na forma da lei, proceder ao julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: CDA Engenharia Eireli, Centaurus Construções e Serviços Ltda, Construtora Arte Projetos Ltda, Estruturar Construção Civil Ltda, Head Engenharia Ltda EPP, Hefer Construções Civis Ltda EPP, Planojet Construções Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda. EPP, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda e Vattaro Construções Eireli ME. Aberta a sessão, passando a conferência dos documentos apresentados, a Comissão registra o acostamento aos autos do parecer elaborado pela Equipe Técnica designada pela Portaria nº 173/2018, composta pelos Engenheiros Fabiana Esmelha Longen e Robison Negri, conforme MEMORANDO SEI Nº 2316849 (anexo a esta Ata), referente às documentações de natureza técnica apresentadas pelas empresas participantes. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **CDA Engenharia Eireli**: Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa CDA Engenharia Eireli, procede-se à análise: O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que a empresa não apresentou Notas Explicativas no Balanço. No entanto, o item 8.3.4.1 do edital exige Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, complementado pelo subitem 8.3.4.1.1 que diz: “Entende-se por “apresentados na forma da Lei”, munido de Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED), sendo assim, a empresa atendeu ao item 8.3.4.1 do Edital. Apontou ainda que, conforme o edital, o acervo deve ser de uma única obra, apontamento julgado como improcedente conforme Análise Técnica Nota 01. Ainda apontou que a empresa apresentou acervo sem cabeamento estruturado. Apontamento julgado como improcedente conforme Análise Técnica. **Centaurus Construções e Serviços Ltda** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Centaurus Construções e Serviços Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou Acervo para drenagem pluvial/pátio. Após análise técnica, constatou-se que o apontamento é improcedente, uma vez que a empresa apresentou Atestados e Certidões de Acervo Técnico para rede de drenagem. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não comprovou capacidade técnica para execução de entrada de energia, cabeamento estruturado e sistema elétrico de combate a incêndio e que a CAT apresentada é de obra de reforma hospitalar, não sendo portanto compatível com o objeto licitado. Conforme análise técnica, o apontamento é parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que não constam as atividades de concreto armado e fundação no atestado técnico, apontamento improcedente conforme análise técnica. Ainda apontou que o acervo deve ser de uma única obra, apontamento improcedente conforme Análise Técnica Nota 01. **Construtora Arte Projetos Ltda.**: Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Construtora Arte Projetos Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que a empresa apresentou acervo não compatível com o solicitado no edital, entretanto, apontamento improcedente segundo a análise técnica; Além disso, apontou que a declaração de visita ao local não foi assinada pelo responsável

técnico. Contudo, o item 8.3.5 do edital subitem 8.3.5.1 letra “e” exige tão somente declaração expressa do representante legal do proponente de que o responsável técnico conhece o local onde será executada a obra, não sendo solicitado que a declaração seja assinada pelo responsável técnico indicado. Sendo assim julga-se o apontamento como improcedente. **Estruturar Construção Civil Ltda** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital e não apresentou a declaração expressa do representante legal do proponente de que o responsável técnico conhece o local onde será executada a obra, em descumprimento ao item 8.3.5.1, alínea "e" do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Estruturar Construção Civil Ltda., procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civas Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo de cabeamento estruturado, sendo que o apontamento foi julgado como procedente, conforme análise técnica. Além disso, alegou que a empresa não apresentou a declaração de pleno conhecimento ou atestado de visita, em descumprimento ao item 8.3.5.1 letra “e”. Dessa forma, conforme já exposto, constatou-se que a empresa não apresentou a declaração exigida. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica e CAT para comprovar execução de entrada de energia elétrica, sistema elétrico preventivo de incêndio e cabeamento estruturado. Conforme análise técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente, visto que os demais acervos e atestados foram devidamente apresentados. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME apontou que o acervo deve ser de uma única obra, arguição esclarecida através da Nota 01 da Análise Técnica, documento anexo a esta Ata de Julgamento; Além disso, alegou que a empresa não apresentou acervo referente à cabeamento estruturado, apontamento procedente conforme análise técnica; Ademais, alegou que a empresa não apresentou a declaração de visita ao local da obra, sendo que o apontamento foi julgado como procedente, uma vez que a empresa não apresentou a Declaração expressa do representante legal do proponente de que o responsável técnico conhece o local onde será executada a obra, não atendendo ao subitem 8.3.5.1 letra “e” do Edital. **Hefer Construções Civas Ltda EPP**. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Hefer Construções Civas Ltda EPP, procede-se à análise: A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa apresentou comprovação de serviços de manutenção e adequações não comprovando execução de cabeamento estruturado e sistema elétrico de combate a incêndio. Após análise técnica, constatou-se que o apontamento é improcedente, uma vez que a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico de construção e reconstrução, constando as atividades questionadas, e CAT registrando o atestado sem discriminação ou exclusão. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que o acervo deve ser de uma única obra, entretanto, apontamento considerado improcedente, conforme Análise Técnica Nota 01. **Head Engenharia Ltda EPP** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de drenagem suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Head Engenharia Ltda EPP, procede-se à análise: A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não comprovou capacidade técnica para execução de drenagem pluvial, entrada de energia de baixa tensão e sistema elétrico preventivo de incêndio, apontamento procedente, conforme análise técnica. O representante da empresa Hefer Construções Civas Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo de drenagem pluvial/pátio, apontamento procedente conforme análise técnica. **Planojet Construções Ltda** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Planojet Construções Ltda., procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Civas Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo para comprovação de execução de serviços de cabeamento estruturado e o apontamento foi julgado como procedente, conforme análise técnica. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico para execução de cabeamento estruturado, sendo assim, conforme análise técnica já exposta, apontamento procedente. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que a empresa não apresentou acervo de cabeamento estruturado, apontamento procedente conforme análise técnica. Apontou ainda, que o edital exige acervo das atividades técnicas em uma única obra, apontamento esclarecido pela Análise Técnica Nota 01. Ademais, aponta que declaração exigida no item 8.3.5.1, alínea "a" do Edital apresentada pela empresa não segue o inciso XXXIII do Art. 7º, da CF. No entanto, o apontamento foi julgado como improcedente, uma vez que a declaração apresentada

atende ao exigido no Edital e está em conformidade com o inciso V do Art. 27 da Lei 8.666/93, *in verbis*: "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) V – **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)". **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda. EPP:** Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Cíveis Ltda EPP arguiu que a empresa apresentou Certidão Negativa Federal Vencida, em descumprimento ao item 8.3.2.4, alínea "a" do Edital, no entanto, convém salientar que a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda. EPP comprovou condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e, sendo assim, de acordo com o item 8.4.2 e subitem 8.4.2.1 do Edital, "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". Dessa forma, o apontamento foi julgado como improcedente. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa apresentou certidão com data expirada (válida até 11/08/2018) e não comprovou ter executado serviço de drenagem pluvial. No entanto, conforme análise técnica, os apontamentos foram julgados como improcedentes, uma vez que a empresa comprovou as exigências de qualificação técnica exigidas no Edital e possui os benefícios da Lei nº 123/2006, conforme anteriormente exposto. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que a empresa apresentou Certidão Negativa de Tributos Federais vencida, entretanto, conforme já exposto, a empresa comprovou condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Apontou ainda que o acervo apresentado deveria ser referente a uma única obra, apontamento respondido conforme Análise Técnica Nota 01. Apontou também que o responsável técnico não assinou a declaração de indicação do responsável técnico, declaração essa exigida conforme item 8.3.3.5 – Declaração de Indicação do Responsável Técnico, somente do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, conforme Anexo IV, devidamente preenchida e assinada, porém a declaração foi apresentada assinada pelo representante da empresa, sendo desnecessário a assinatura do responsável técnico. Além disso apontou que, a empresa apresentou acervos de profissionais que não serão responsáveis da obra licitada, apontamento improcedente conforme Análise Técnica Notas 01 e 02. Apontou também que a empresa não apresentou declaração de isenção do ICMS, sendo que a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral no ICMS, sendo contribuinte ativo atendendo assim ao item 8.3.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico de execução de sistema hidrossanitário e serviços de cabeamento estruturado ou rede de lógica suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital. Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Hefer Construções Cíveis Ltda EPP arguiu que a empresa não apresentou acervo suficiente para comprovação de execução de serviços de cabeamento estruturado. Assim, apontamento procedente, conforme Análise Técnica. A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico para execução de entrada de energia elétrica, sistemas elétricos de prevenção de combate a incêndio e cabeamento estruturado. Sendo assim, conforme Análise Técnica já exposta, apontamento parcialmente procedente. O representante da empresa Vattaro Construções Eireli ME arguiu que as notas explicativas referente ao balanço não estão autenticadas, o Edital exige conforme item 8.3.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; ou documentos de escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº 6.022 de 22/01/2007, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, conforme SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, complementado pelo subitem 8.3.4.1.1 - Entende-se por "apresentados na forma da Lei", munido de Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED). Assim, apontamento improcedente, visto que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial no formato eletrônico SPED, atendendo assim a exigência do Edital conforme item

8.3.4.1. Aponta ainda que a empresa não apresentou declaração de isenção de ICMS, apontamento procedente, pois a empresa não atendeu ao item 8.3.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual. Por fim, alegou que a empresa apresentou acervo não compatível com o solicitado no edital, sendo que o apontamento foi considerado como procedente conforme análise técnica, pois não atendeu a alguns itens de acervos exigidos. **Vattaro Construções Eireli ME.** Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referente à empresa Vattaro Construções Eireli ME, procede-se à análise: O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda. EPP anotou as arguições na sessão de recebimento e abertura das documentações, entretanto, *não foi possível compreender o teor das alegações, considerando que a grafia apresenta-se ilegível.* A representante da empresa Construtora Arte Projetos Ltda arguiu que a empresa não apresentou atestado e CAT de sistema elétrico e de prevenção de combate a incêndio e entrada de energia elétrica, sendo que o apontamento foi considerado improcedente, uma vez que a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico de construção e reconstrução, constando as atividades questionadas, e CAT registrando o atestado. Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR** as empresas **Centaurus Construções e Serviços Ltda, Estruturar Construção Civil Ltda, Head Engenharia Ltda EPP, Planojet Construções Ltda e Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**, de acordo com as razões expostas, e **HABILITAR** as empresas **CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda, Hefer Construções Cíveis Ltda EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e Vattaro Construções Eireli ME**, por atenderem as exigências previstas no Edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente da Comissão: Joelma de Matos

Membros da Comissão: Eliane Andréa Rodrigues

Telma Rosane Kreff



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2018, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2018, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2018, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2357862** e o código CRC **90AE83C8**.



MEMORANDO SEI Nº 2316849/2018 - SES.UOS.AOB

Joinville, 24 de agosto de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 133/2018 – Análise dos Documentos de Habilitação

Prezados Senhores (as),

Considerando a abertura dos documentos de habilitação apresentados à licitação sob a modalidade de Concorrência Pública nº 133/2018 e em resposta ao MEMORANDO SEI Nº 2305912/2018 - SES.UCC.ASU (2305912), segue a análise e julgamento das documentações e arguições, no que se refere às exigências estabelecidas no item 8.3.3 do Edital e Errata.

Depois de analisada a documentação apresentada para qualificação técnica das proponentes, pode-se elaborar a seguinte matriz de avaliação:

Análise dos Atestados e Certidões de Acervo Técnico

	Empresa		Estrutura de Concreto Armado	Fundação Profunda	Sistema Hidrossanitário	Drenagem	Sistema de Prevenção de Incêndios	Instalações Elétricas	Entrada de Energia em Baixa Tensão	Elétrico Preventivo	Cabeamento Estruturado ou Rede de Lógica
1	HEAD ENGENHARIA LTDA - EPP	8.3.3.1 - Atestado em nome da Empresa, com área mínima de 372,2 m2	OK	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK	OK	OK
		8.3.3.2 - CAT dos Responsáveis Técnicos, com área mínima de 372,2 m2	OK	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK	OK	OK
2	CDA ENGENHARIA EIRELI	8.3.3.1 - Atestado em nome da Empresa, com área mínima de 372,2 m2	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
		8.3.3.2 - CAT dos Responsáveis Técnicos, com área mínima de 372,2 m2	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
3	THOME	8.3.3.1 -	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK	OK	OK	NÃO

		Responsáveis Técnicos, com área mínima de 372,2 m2										
9	CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	8.3.3.1 - Atestado em nome da Empresa, com área mínima de 372,2 m2	OK	NÃO								
		8.3.3.2 - CAT dos Responsáveis Técnicos, com área mínima de 372,2 m2	OK									
10	VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME	8.3.3.1 - Atestado em nome da Empresa, com área mínima de 372,2 m2	OK									
		8.3.3.2 - CAT dos Responsáveis Técnicos, com área mínima de 372,2 m2	OK									

Análise dos Responsáveis Técnicos

	Empresa	Responsável Técnico		
		Indicação Responsável Técnico, 8.3.3.5	Registro Empresa CREA e Responsável Técnico, 8.3.3.3	Quadro empresa, 8.3.3.4
1	HEAD ENGENHARIA LTDA - EPP	GUSTAVO BAUMGARTEM	OK	CONTRATO SOCIAL
2	CDA ENGENHARIA EIRELI	CLEITON DAMBROS	OK	CONTRATO SOCIAL
3	THOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	TERTULIANO ZANIS THOME	OK	CONTRATO SOCIAL
4	CONSTRUTORA ARTE PROJETO LTDA	CARLOS FELIPE GAYOSO NEVES MAIA DE OLIVEIRA	OK	CONTRATO SOCIAL
5	HEFFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA -EPP	JULIO CEZAR ZENI	OK	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
6	SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	IVONETE ROSA GHISONI DA SILVA	OK	CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
7	ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	RAFAEL FORNASA	OK	CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
8	PLANOJETE CONSTRUÇÕES LTDA ME	JELSON CASSIO DA SILVA	OK	CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
9	CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	MARCUS DE SOUZA	OK	CONTRATO SOCIAL
10	VATTARO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME	LINCON TRUPPELMACHADO	OK	CONTRATO SOCIAL

Por tanto, segundo os critérios exigidos pelo edital e as documentações apresentadas, são consideradas **Habilitadas Tecnicamente** as seguintes empresas: CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projeto Ltda, Heffer Construções Civis Ltda- EPP e Sinercon Construtora Incorporadora Serviços, Materiais para construção Ltda -EPP e Vattaro Construções EIRELE - ME.

Resposta às arguições técnicas apresentadas pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para construção Ltda -EPP, **não foi possível entender a grafia apresentada.**

Resposta às arguições técnicas apresentadas pela empresa Heffer construções civis Ltda- EPP:

- 1 - Não verificado, cabendo análise a comissão de licitação;
- 2 - Apontamento parcialmente procedente, conforme análise técnica;
- 3 - Apontamento procedente, conforme análise técnica;
- 4 - Apontamento procedente, conforme análise técnica;
- 5 - Apontamento improcedente, pois a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico e CAT, para rede de drenagem;
- 6 - Apontamento parcialmente procedente, conforme análise técnica; (Resposta Parcial).

Resposta às arguições técnicas apresentadas pela empresa Construtora Arte Projeto Ltda:

- 1 - Apontamento improcedente, pois a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico de construção e reconstrução, constando as atividades questionadas, e CAT registrando o atestado.
- 2 - Apontamento procedente, conforme análise técnica;
- 3 - Apontamento improcedente, pois a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico de construção e reconstrução, constando as atividades questionadas, e CAT registrando o atestado sem discriminação ou exclusão.
- 4 - Apontamento parcialmente procedente, conforme análise técnica;
- 5 - Apontamento improcedente, pois a empresa apresentou Atestado de Acervo Técnico e CAT, para rede de drenagem; (Resposta Parcial)
- 6 - Apontamento parcialmente procedente, conforme análise técnica;
- 7 - Apontamento procedente, conforme análise técnica.

Resposta às arguições técnicas apresentadas pela empresa Vattaro Construções EIRELE - ME:

- 1 - Apontamento parcialmente procedente, conforme análise técnica; (Resposta Parcial)
- 2 - Apontamento improcedente, ler Nota 1 e 2; (Resposta Parcial)
- 3 - Apontamento improcedente, conforme análise técnica, ler nota 1;
- 4 - Apontamento parcialmente procedente, ler nota 1; (Resposta Parcial)
- 5 - Apontamento procedente, não atendeu a alguns dos itens de acervo exigidos; (Resposta Parcial)
- 6 - Apontamento improcedente, conforme análise técnica; (Resposta Parcial)
- 7 - Apontamento improcedente, conforme análise técnica, ler nota 1;
- 8 - Apontamento improcedente, conforme análise técnica, ler nota 1.

Nota 1 - Esclarecemos que a exigência de comprovação do acervo técnico *em uma única obra*, não significa que todos os serviços exigidos pelo edital tenham que ter sido executados na mesma obra, mas sim, que não é considerado o somatório das áreas de mesmos serviços, executados pelas proponentes em obra diferentes. Tal medida não foi inserida no Edital com o objetivo de restringir a possibilidade de participação das empresas no processo licitatório, mas com a finalidade de aferir a complexidade dos serviços já executados pelas participantes.

Nota 2 - Também esclarecemos que, devido a Errata do Edital publicada, passou a ser exigido na fase de credenciamento somente um responsável técnico da área civil e/ou arquitetura, no entanto, durante a análise dos Atestados e CAT's, o edital direciona para a análise do histórico integral da empresa (novamente considerar a necessidade de aferir a experiência das empresas), sendo consideradas as CAT's, desde que o profissional conste no quadro técnico da proponente.

OBS: As respostas que constam como **Parcial** são questionamentos que apresentam dúvidas que não são de ordem técnica, mas dizem respeito a aspectos administrativos do processo licitatório, cabendo à própria comissão se posicionar.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Esmelha Longen, Coordenador (a)**, em 28/08/2018, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2316849** e o código CRC **E53C28B2**.

Rua Ararangua, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.064414-6

2316849v20